



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721075/2013-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.639 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).
Recorrente MARIA ELIZABETH FREIRE GAMEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

IMPOSTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DOLO. PERCENTUAL.

Na ausência de dolo, a multa proporcional incidente sobre o imposto suplementar equivale ao patamar trivial em casos de lançamento de ofício, no percentual de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial, devendo ser recalculado o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 03-52.614 (fls. 42/47):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA
NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria
que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos
geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles
cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa. A
forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente
prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 alcança somente os fatos
geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Em face da contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2010/651377119955200**, relativa ao ano-calendário 2009, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações (fls. 30/35):

(i) omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal; e

(ii) dedução indevida de despesas médicas.

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificada da notificação por via postal em 11/1/2013, às fls. 37, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 3/8). Quanto à glosa de despesas médicas, houve anuência da contribuinte.

4. Intimada em 26/8/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 51, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/9/2013 (fls. 52/66).

4.1 Expõe, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

(i) que os valores recebidos, em fev/2009, decorrem de ação judicial sob o nº 1997.34.00.0.069478, com tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, referente à diferença salarial no percentual de 28% (vinte e oito por cento) não paga pela União;

(ii) não houve omissão de rendimentos, visto que os valores foram informados na DAA relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010;

(iii) na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente o fato gerador da incidência tributária se dá no mês do pagamento, porém a forma de cálculo e as respectivas alíquotas do imposto sobre a renda devem corresponder ao período a que se referem tais rendimentos pagos a destempo, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

(iv) mostra-se desarrazoada a imputação de multa equivalente de 75% (setenta e cinco por cento) quando afastada qualquer alegação de dolo na conduta; e

(v) por si só, a tributação da renda pela fonte pagadora é suficiente para encerrar a cadeia tributária, presumindo-se definitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

a) Rendimentos Recebidos Acumuladamente

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a lei tributária tem efeitos prospectivos. Nesse sentido, os arts. 105 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)

(GRIFOU-SE)

7. De maneira excepcional é admitida a retroatividade nas hipóteses de lei expressamente interpretativa e de lei tributária penal mais benéfica ao infrator. Eis o art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

8. O art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

8.1 Tais rendimentos passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do imposto sobre a renda. A redação atual do preceptivo de lei, com a alteração promovida pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, está assim escrita:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

(...)

8.2 A mudança no regime de tributação, exclusivamente na fonte, implicou alterações nos elementos componentes da regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda. Longe de um caráter meramente elucidativo, explicitador ou procedimental, tratou-se de inovação da legislação tributária.

8.3 Por isso, em consonância com as prescrições contidas no CTN, a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, restringe-se aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário de 2010, independentemente do momento do lançamento do crédito tributário.

9. De tal maneira que a contribuinte, embora tenha incluído o valor de R\$ 169.658,66 (cento e sessenta e nove mil, seiscientos e cinquenta e oito reais, sessenta e seis centavos) na DAA 2009/2010, declarou o montante como rendimentos sujeitos à tributação

exclusiva/definitiva, o que está em desacordo com a legislação vigente para o ano-calendário 2009.

10. Relativamente aos fatos geradores até o ano-calendário de 2009, a tributação regia-se pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que previa a incidência do imposto no mês do recebimento dos valores acumulados, no chamado "regime de caixa".

10.1 Vale dizer, ainda que revogado recentemente pela Lei nº 13.149, de 2015, o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é aplicável aos rendimentos acumulados percebidos pelo recorrente no ano de 2009. Copio a redação do art. 12:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

10.2 Como se vê, o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, prescreve que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

11. Além disso, cabe recordar que, na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão da Justiça Federal, o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, expressamente determinava que o imposto retido pela fonte pagadora representava antecipação do tributo a ser apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Eis sua redação:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou (grifou-se)

(...)

11.1 Em visto disso, também não há que se falar em tributação exclusiva ou definitiva na fonte pagadora para o ano-calendário 2009.

12. Todavia, em que pese o exposto acima, em sessão do STF realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a

incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

12.1 Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

12.2 Em 9/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado.

13. Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

14. Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em desconpasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. Esse entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

15. Desse modo, no tocante aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela recorrente, relativos ao ano-calendário de 2009, a incidência do imposto sobre a renda ocorre no mês de recebimento ou crédito, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

b) Multa de ofício

16. Sobre o imposto suplementar calculado pela fiscalização, foi aplicada multa de ofício proporcional no importe de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

17. A penalidade aplicada, no percentual trivial de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do contribuinte, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

18. Caso ficasse comprovado que o contribuinte tivesse agido com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, antes reproduzido.

19. De sorte que a penalidade de ofício, no percentual de 75%, deverá ser mantida na Notificação de Lançamento, incidente proporcionalmente sobre o eventual imposto suplementar remanescente calculado após a aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do imposto sobre a renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.